

## PARECER JURÍDICO

Por solicitação do Sr. Prefeito Municipal, do Sr. Pregoeiro e da Equipe de Apoio, é emitido o presente parecer jurídico que trata de recurso interposto pela empresa VALTER EDUARDO DE AGUIAR ME, inscrita no CNPJ sob nº. 18.559.514/0001-47, em documento enviado no dia 29/08/2022, em licitação de Pregão Presencial nº 028/2022 do Município de Cotiporã/RS.

O Edital de Pregão Presencial nº 028/2022 tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO E DESMONTE DE ROCHA, com a finalidade de atender as necessidades da Administração Municipal.

Inicialmente se constata que a impugnação foi apresentada de acordo com a legislação vigente e é tempestiva.

A impugnante busca a alteração dos itens 7.1.4.1, 7.1.4.2, 7.1.4.3 e 7.1.4.4 do edital, vejamos:

*7.1.4.1. Comprovante de Registro da empresa na entidade profissional competente (CREA).*

*7.1.4.2. Comprovante de registro do responsável técnico na entidade profissional competente (CREA).*

*7.1.4.3. Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, **01 (um) atestado de capacidade técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa e do responsável técnico, pelo uso de explosivos, compatível em características com o objeto da licitação, devidamente certificado ou atestado pelo CREA, acompanhado da CAT.*

*7.1.4.4. Certificado de Registro do Exército, estando a proponente autorizada ao transporte, armazenamento, utilização de explosivos e acessórios de uso civil para serviços de desmonte de rocha, em vigor na data de abertura da licitação.*

Alega a possibilidade de participação no certame de empresas que não disponham de inscrição no CREA, bem como de empresas que não possuem licença de armazenamento de explosivos.

São os fatos.

Passa-se a análise de mérito.

Inicialmente, quanto aos itens 7.1.4.1, 7.1.4.2 e 7.1.4.3, deve-se esclarecer que o edital pode e deve exigir o registro na entidade profissional competente, bem como atestado de capacidade técnica certificado pela referida entidade, o que não pode ocorrer é a exigência específica de determinado entidade profissional, quando outras também tragam a qualificação técnica necessária para a prestação dos serviços objetos da presente licitação.

✓

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação dos itens supracitados, como forma de ampliar a concorrência do certame.

Já quanto ao item 7.1.4.4. que se refere ao Certificado de Registro do Exército para o armazenamento de explosivos, salienta-se que tal exigência mostra-se desnecessária junto ao edital, uma vez que as empresas que não possuem tal autorização podem prestar os serviços na forma de “emprego imediato” uma vez que estas adquirem o explosivo de empresas que possuem autorização para armazenamento e transporte de explosivos e transportem os mesmos imediatamente ao local da prestação dos serviços (onde será realizada a detonação pela licitante vencedora), sendo que, nestes casos, será exigido de forma obrigatória, no momento de formalização do contrato, a apresentação de documentação que comprove a origem dos explosivos.

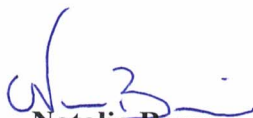
Isto posto, a análise fática e documental faz com que a impugnação apresentada deva ser, de acordo com o entendimento deste setor jurídico, no seu mérito, **DEFERIDA**, devendo o edital ser retificado, para que se procedam as adequações necessárias.

Todavia, encaminha-se a mesma, junto com este parecer, para julgamento perante o pregoeiro e sua equipe de apoio e, após, para despacho final por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o parecer.

À consideração do Prefeito Municipal, do pregoeiro e da equipe de apoio.

Cotiporã/RS, 05 de setembro de 2022.



Natalia Berna

Assessoria Jurídica - OAB/RS nº 106.721